

## Rosecleide Anjos

---

**De:** Anderson Valença <anderson@grupogrservicos.com.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 10 de julho de 2025 16:22  
**Para:** 'Rosecleide Anjos'  
**Cc:** informatica@crcpe.org.br  
**Assunto:** RES: Esclarecimentos Edital Pregao Eletronico 90037/2025

Agradeço o esclarecimento!

Atenciosamente,

**Anderson Valença**  
**Departamento Comercial**



**Fone: (81) 3877-4677 / 3204-1545**  
**[anderson@grupogrservicos.com.br](mailto:anderson@grupogrservicos.com.br)**

---

**De:** Rosecleide Anjos [mailto:licitacao@crcpe.org.br]  
**Enviada em:** quinta-feira, 10 de julho de 2025 15:35  
**Para:** 'Anderson Valença' <anderson@grupogrservicos.com.br>  
**Cc:** informatica@crcpe.org.br  
**Assunto:** RES: Esclarecimentos Edital Pregao Eletronico 90037/2025

Prezado Sr. Anderson Valença,

Boa tarde!

Informamos que segue Resposta ao Pedido de Esclarecimento solicitado via e-mail.

Em resposta ao pedido de esclarecimento sobre a exigência de um engenheiro eletricista para a reforma na nova sede do CRC, gostaríamos de esclarecer que a demanda por este profissional não se baseia no valor dos serviços, mas sim na **complexidade técnica da execução**.

A nova sede do CRC possui **instalações elétricas altamente complexas**, incluindo uma usina solar e uma subestação. A reforma na área de convivência exige uma **interlocução extremamente cuidadosa** com essas instalações existentes para garantir a segurança, funcionalidade e, crucialmente, a **manutenção do período de garantia da nova sede**, que ainda está em vigência.

Qualquer erro na execução dos serviços elétricos pode resultar na **perda imediata deste benefício de garantia**, gerando prejuízos significativos para a administração.

Nesse contexto, a presença de um **engenheiro eletricista é indispensável** devido às suas atribuições profissionais específicas, que incluem:

- Execução de serviços elétricos de alta e baixa tensão.
- Conhecimento aprofundado em sistemas de energia renovável (como usinas solares) e subestações.
- Capacidade de identificar e mitigar riscos elétricos.
- Garantia da conformidade com as normas técnicas e de segurança aplicáveis.

É importante ressaltar que as atribuições de um engenheiro civil, embora essenciais para a estrutura e obra civil, **não abrangem a expertise necessária para lidar com a complexidade e os riscos das instalações elétricas** envolvidas neste projeto. A responsabilidade técnica pela parte elétrica, conforme legislação vigente, é exclusiva do engenheiro eletricista.

Acreditamos que a contratação de um engenheiro eletricista é uma medida prudente e necessária para assegurar a **qualidade, segurança e a preservação do investimento** realizado na nova sede do CRC.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Emanoel Silva de Amorim**

Diretor Geral - Arquiteto e Urbanista

CAU nº A 1335593-6

e-mail: [emanoel@amorimarquitetura.com.br](mailto:emanoel@amorimarquitetura.com.br)

Contato: (081) 9.9129-8803



**Rosicleide Anjos**

Chefe do Departamento de Licitação

[www.crcpe.org.br](http://www.crcpe.org.br) | [licitacao@crcpe.org.br](mailto:licitacao@crcpe.org.br)

(81) 2122-6097

---

**De:** Anderson Valença [<mailto:anderson@grupogrservicos.com.br>]

**Enviada em:** quinta-feira, 10 de julho de 2025 09:24

**Para:** [licitacao@crcpe.org.br](mailto:licitacao@crcpe.org.br)

**Assunto:** Esclarecimentos Edital Pregao Eletronico 90037/2025

Prezados(as) Senhores(as), bom dia!

Na qualidade de empresa interessada na participação do Pregão Eletrônico nº 90037/2025 cujo objeto é Contratação de empresa especializada em Serviço de Engenharia, para construção da área de convivência dos funcionários a ser implantada na sede do Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco - CRCPE, situada na Rua Carlos Gomes, 481 - Prado - Recife/PE, vimos através desta solicitar esclarecimentos conforme abaixo segue:

*Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, identificamos pontos que geram incertezas, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Conselho de Contabilidade.*

*Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 14.133/21 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.*

*Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 Art. 37º - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de forma objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da licitação de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 9º da Lei nº 14.133/21:*

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;*

*III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.*

*Nesse sentido temos ainda que:*

*A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)*

*Sendo assim este pedido de esclarecimento não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja os Princípios basilares administrativos, especialmente aos Princípios da Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.*

*Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:*

*1. Exigência de engenheiros eletricitista com comprovação de qualificação técnica na habilitação*

*O Termo de Referência anexo ao edital caracteriza os serviços previstos como de baixa complexidade, o que implica que as atividades principais da obra estão relacionadas à execução civil, vejamos:*

*Vide planilha em anexo, parte integrante do edital*

*Apesar disso, o edital exige além dos serviços de engenheiro civil, a apresentação de um engenheiro eletricitista:*

*Tal exigência contraria os princípios de razoabilidade, proporcionalidade e economicidade dispostos na Lei nº 14.133/2021, especialmente porque:*

*a) O próprio Termo de Referência indica que as atividades elétricas representam uma fração mínima do escopo geral e são relativas a baixa tensão.*

*b) As atividades a serem desenvolvidas podem ser executadas por apenas um engenheiro civil habilitado o qual é plenamente capaz de conduzir a fiscalização das atividades descritas, considerando que serviços de instalação elétrica em obras de baixa complexidade não demandam supervisão contínua de especialista dessa área.*

*Portanto, a exigência de engenheiro eletricista para a obra representa uma restrição excessiva e desnecessária à competitividade do certame, infringindo o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021.*

*A manutenção dessa exigência configura uma afronta ao princípio da razoabilidade e economicidade, previstos nos artigos 5º e 14 da Lei nº 14.133/2021, ao impor custos adicionais sem relação direta com a necessidade técnica do projeto e ainda restringe indevidamente a participação de licitantes, infringindo o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que determina que as licitações sejam realizadas com base no princípio da competitividade.*

*O Tribunal de Contas da União (TCU), em reiteradas decisões, já consolidou o entendimento de que exigências desproporcionais e não justificadas tecnicamente configuram irregularidade no edital, como no Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário, que determina:*

*"Os requisitos de habilitação técnica devem estar relacionados à complexidade e à natureza do objeto licitado, sob pena de restringir indevidamente a competição."*

*Nesse sentido, a exigência de engenheiro eletricista para uma obra simples não se justifica, sendo incompatível com o objeto licitado e potencialmente lesiva ao interesse público.*

*Diante disso, pedimos verificar a necessidade de alterar tal exigência do edital.*

Atenciosamente,

**Anderson Valença**  
**Departamento Comercial**



**Fone: (81) 3877-4677 / 3204-1545**  
**[anderson@grupogrsvicos.com.br](mailto:anderson@grupogrsvicos.com.br)**